

## COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024- 2034 (PL 2614/24)

### EMENDA Nº \_\_\_\_ / 2025

*Emenda Modificativa ao PNE, referente ao Artigo 18 do Projeto de Lei.*

**Art. 1.** O Art. 18 do Projeto de Lei nº 2614/2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O Inep estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, os indicadores das metas previstas no Anexo e apoiará a definição dos valores de referência não previstos nas metas constantes no Anexo.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo alinhar o prazo de construção dos indicadores das metas previstas no Anexo do Plano Nacional de Educação com os prazos previstos no artigo 20 do mesmo projeto de lei, que estabelece projeções relativas às metas nacionais previstas no Anexo a esta Lei, em 180 dias.

O ajuste do prazo para a construção dos indicadores visa uniformizar o prazo de produção dos indicadores com os prazos de produção das projeções, com a finalidade de subsidiar os entes federados na elaboração de seus respectivos planos estaduais, distrital e municipais, com base nos indicadores definidos em nível nacional.

O último Plano Nacional de Educação conseguiu atingir, parcial ou integralmente, apenas 4 das 20 metas estabelecidas. Para que os resultados sejam diferentes no próximo decênio, é crucial que a União, os Estados e os Municípios disponham de tempo hábil para a construção de políticas públicas eficientes e sua implementação.

Cabe ressaltar o papel fundamental do Inep no avanço da política educacional, enquanto órgão responsável pela produção de conhecimento científico e informações oficiais capazes de aprimorar as políticas educacionais brasileiras. Entende-se, nesse sentido, que o órgão deve garantir ampla transparência aos dados coletados, permitindo uma construção mais abrangente de soluções para os desafios da política educacional, além de ter um papel ativo desde a tramitação



\* C D 2 5 5 8 8 2 7 0 8 6 0 0 \*

deste Plano Nacional de Educação. Caso possível, o Inep deveria aportar dados e sugerir indicadores para as metas previstas no Anexo ainda durante a discussão do texto ou, no máximo, em até 6 meses após a promulgação da norma.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos excelentíssimos senhores e senhoras para a aprovação desta emenda.

**Pedro Uczai**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255882708600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



\* C D 2 5 5 8 8 2 7 0 8 6 0 0 \*